



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 485.332 - SP (2014/0048083-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : ERIC DA SILVA KURZWEIL
ADVOGADOS : DENISE ELAINE DO CARMO DIAS E OUTRO(S)
ERICA AUGUSTA DE CAMARGO MARQUES
AGRAVADO : EDSON PINHEIRO CARDOSO
ADVOGADOS : FERNANDO CÉSAR DE MATOS
MICHELE RODRIGUES CARMO
INTERES. : ROBERTO CARLOS DA SILVA KURZWEIL
INTERES. : REK CONSTRUTORA LTDA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A conclusão a que chegou o Tribunal de origem, acerca da presença dos requisitos necessários para ensejar a desconsideração da personalidade jurídica da recorrida, decorreu de convicção formada em face dos elementos fáticos existentes nos autos. Rever os fundamentos do acórdão recorrido importaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal (Súmula 7/STJ) e impede o conhecimento do recurso por ambas alíneas.
2. Conforme a remansosa jurisprudência do STJ, o comparecimento espontâneo do requerido supre a eventual ausência de citação, conforme o disposto no art. 214, § 1º, do CPC.
3. Ademais, a Corte local apurou que não houve prejuízo advindo da ausência de citação, pois, conforme afirmou o Tribunal de origem, antes mesmo que isso acontecesse, apresentou impugnação à fase de cumprimento de sentença" e "têm ciência de tudo quanto ocorreu na execução, inclusive do prazo para pagamento do débito". Dessarte, na esteira da iterativa jurisprudência desta Corte, não se anula ato processual, caso o vício formal não impeça seja atingida a sua finalidade.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 06 de maio de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 485.332 - SP (2014/0048083-6)

AGRAVANTE	: ERIC DA SILVA KURZWEIL
ADVOGADOS	: DENISE ELAINE DO CARMO DIAS E OUTRO(S) ERICA AUGUSTA DE CAMARGO MARQUES
AGRAVADO	: EDSON PINHEIRO CARDOSO
ADVOGADOS	: FERNANDO CÉSAR DE MATOS MICHELE RODRIGUES CARMO
INTERES.	: ROBERTO CARLOS DA SILVA KURZWEIL
INTERES.	: REK CONSTRUTORA LTDA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por Eric da Silva Kurzweil, contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, tendo em vista a impossibilidade de reexame do acervo probatório (Súmula 7/STJ), bem como pela ausência de nulidade diante da não citação do sócio agravante previamente à constrição de seus bens, porquanto houve o seu comparecimento espontâneo e, não demonstrado prejuízo.

Em suas razões, sustenta que o pleito objetiva a correta aplicação da legislação federal ao caso concreto, e não a reapreciação de matéria fático-probatória, e o dissídio jurisprudencial em casos com premissas fáticas semelhantes.

Requer a reconsideração da decisão ou a apresentação do feito perante a Turma Julgadora.

É o sucinto relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 485.332 - SP (2014/0048083-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : ERIC DA SILVA KURZWEIL
ADVOGADOS : DENISE ELAINE DO CARMO DIAS E OUTRO(S)
ERICA AUGUSTA DE CAMARGO MARQUES
AGRAVADO : EDSON PINHEIRO CARDOSO
ADVOGADOS : FERNANDO CÉSAR DE MATOS
MICHELE RODRIGUES CARMO
INTERES. : ROBERTO CARLOS DA SILVA KURZWEIL
INTERES. : REK CONSTRUTORA LTDA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A conclusão a que chegou o Tribunal de origem, acerca da presença dos requisitos necessários para ensejar a desconsideração da personalidade jurídica da recorrida, decorreu de convicção formada em face dos elementos fáticos existentes nos autos. Rever os fundamentos do acórdão recorrido importaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal (Súmula 7/STJ) e impede o conhecimento do recurso por ambas alíneas.
2. Conforme a remansosa jurisprudência do STJ, o comparecimento espontâneo do requerido supre a eventual ausência de citação, conforme o disposto no art. 214, § 1º, do CPC.
3. Ademais, a Corte local apurou que não houve prejuízo advindo da ausência de citação, pois, conforme afirmou o Tribunal de origem, antes mesmo que isso acontecesse, apresentou impugnação à fase de cumprimento de sentença" e "têm ciência de tudo quanto ocorreu na execução, inclusive do prazo para pagamento do débito". Dessarte, na esteira da iterativa jurisprudência desta Corte, não se anula ato processual, caso o vício formal não impeça seja atingida a sua finalidade.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. O recurso não merece acolhida.

Na espécie, a parte agravante não trouxe nenhuma argumentação capaz de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

modificar a conclusão do decisório ora agravado, que merece ser mantido por seus próprios fundamentos:

[...]

2. O recurso não merece acolhida.

2.1. Acerca da comprovação dos requisitos a ensejar a desconsideração da personalidade jurídica, o Tribunal local entendeu que:

È que, como se relatou, o exequente deu início à fase de cumprimento do julgado em julho de 2010 e tentou intimar a empresa executada pra pagar ou indicar bens, mas ela se mudou de endereço sem informar tal fato no processo (fl.367). O autor forneceu novo endereço, em São Paulo, onde ela foi intimada (fl.376) e deixou decorrer o prazo para pagamento, sem indicação de bens (certidão de fl.377).

Não procede, por isso, a alegação feita agora pelo sócio de que a empresa tinha bens em seu nome, passíveis de constrição judicial e capazes de garantir a dívida, porque, quando foi intimada a indicá-los, ela nada fez.

Também não foram encontrados valores em conta bancárias da executada, capazes de saldar a dívida, como se verificou após ordem de bloqueio de valores de ativos financeiros da pessoa jurídica.

Por fim, afastando eventual dúvida que ainda pudesse existir a respeito da caracterização do abuso da personalidade jurídica, a empresa vendeu imóvel de sua propriedade a seus sócios, um deles o ora agravante, e cerca de um ano depois eles venderam o mesmo imóvel por valor superior a 600% daquele pelo qual o tinha adquirido, o que indica tentativa da executada de fugir à sua responsabilidade patrimonial, fraudando direito do credor (e-STJ fl.641).

Como se pode observar, a conclusão a que chegou o Tribunal **a quo** acerca da presença dos requisitos necessários para ensejar desconsideração da personalidade jurídica da recorrida, decorreu de convicção formada em face dos elementos fáticos existentes nos autos. Rever os fundamentos do acórdão recorrido importaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal (Súmula 7/STJ) e impede o conhecimento do recurso por ambas alíneas.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. REQUISITOS. EXAME. SÚMULA 7/STJ. OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 102 DA CF/88.

1. A inversão do que ficou decidido pelo acórdão recorrido no tocante ao indeferimento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica da parte agravada demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

2. No tocante à alegada ofensa a dispositivos constitucionais, trata-se de matéria a ser apreciada na Suprema Instância, pois não é viável a análise de contrariedade a dispositivos constitucionais, nesta via recursal, o que implicaria usurpação de competência constitucionalmente atribuída ao eg. Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102).

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 291.042/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 17/04/2013)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONSTATADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS CONSTATADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO OBSTADA PELA SÚMULA 7 DO STJ.

1. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes.

2. "É inviável a revisão do entendimento exarado pelo tribunal de origem acerca da ausência dos requisitos autorizadores da desconsideração da personalidade jurídica, pois demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de recurso especial, ante o óbice contido na Súmula nº 7/STJ. (AgRg no AREsp 197.122/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 06/12/2012).

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - AUSÊNCIA DE PROVAS DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE - REEXAME DE FATOS E PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - IMPROVIMENTO.

1.- A análise da alegação recursal demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, obstado nesta instância, conforme o disposto na Súmula 7/STJ.

2.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

3.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 253.800/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 04/02/2013)

2.2. Quanto à alegação de nulidade do julgado por ausência de citação do sócio agravante, a Corte Estadual, assim pronunciou:

Ademais, no caso em tela os sócios deveriam ser intimados pessoalmente da penhora, como foi determinado à fl.463, mas, antes mesmo que isso acontecesse, o sócio Eric, o ora agravante, apresentou impugnação à fase de cumprimento de sentença, o que, nos termos do § 1º do art. 214 do Código de Processo Civil, supre a falta de citação, de modo que, desde então, ele está inequivocadamente citado e tem ciência de tudo quanto ocorreu na execução, inclusive do prazo para pagamento do débito (e-STJ fl.640).

Esse entendimento, encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, consoante se extrai dos seguintes julgados:

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS E MATERIAIS. OBSERVÂNCIA. CITAÇÃO DOS SÓCIOS EM PREJUÍZO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUEM FOI DECRETADA A DESCONSIDERAÇÃO. DESNECESSIDADE. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO GARANTIDOS COM A INTIMAÇÃO DA CONSTRIÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIA ADEQUADA PARA A DISCUSSÃO ACERCA DO CABIMENTO DA *DISREGARD*. RELAÇÃO DE CONSUMO. ESPAÇO PRÓPRIO PARA A INCIDÊNCIA DA TEORIA MENOR DA DESCONSIDERAÇÃO. ART. 28, § 5º, CDC. PRECEDENTES.

1. A desconsideração da personalidade jurídica é instrumento afeito a situações limítrofes, nas quais a má-fé, o abuso da personalidade jurídica ou confusão patrimonial estão revelados, circunstâncias que reclamam, a toda evidência, providência expedita por parte do Judiciário. Com efeito, exigir o amplo e prévio contraditório em ação de conhecimento própria para tal mister, no mais das vezes, redundaria em esvaziamento do instituto nobre.

2. A superação da pessoa jurídica afirma-se como um incidente processual e não como um processo incidente, razão pela qual pode ser deferida nos próprios autos, dispensando-se também a citação dos sócios, em desfavor de quem foi superada a pessoa jurídica, bastando a defesa apresentada a posteriori, mediante embargos, impugnação ao cumprimento de sentença ou exceção de pré-executividade.

3. Assim, não prospera a tese segundo a qual não seria cabível, em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, a discussão acerca da validade da desconsideração da personalidade jurídica. Em realidade, se no caso concreto e no campo do direito material fosse descabida a aplicação da *Disregard Doctrine*, estar-se-ia diante de ilegitimidade passiva para responder pelo débito, insurgência apreciável na via da impugnação, consoante art. 475-L, inciso IV. Ainda que assim não fosse, poder-se-ia cogitar de oposição de exceção de pré-executividade, a qual, segundo entendimento de doutrina autorizada, não só foi mantida, como ganhou mais relevo a partir da Lei n. 11.232/2005.

4. Portanto, não se havendo falar em prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, em razão da ausência de citação ou de intimação para o pagamento da dívida (art. 475-J do CPC), e sob pena de tornar-se infrutuosa a desconsideração da personalidade jurídica, afigura-se bastante - quando, no âmbito do direito material, forem detectados os pressupostos autorizadores da medida - a intimação superveniente da penhora dos bens dos ex-sócios, providência que, em concreto, foi realizada.

5. No caso, percebe-se que a fundamentação para a desconsideração da pessoa jurídica está ancorada em "abuso da personalidade" e na "ausência de bens passíveis de penhora", remetendo o voto condutor às provas e aos documentos carreados aos autos. Nessa circunstância, o entendimento a que chegou o Tribunal *a quo*, além de ostentar fundamentação consentânea com a jurisprudência da Casa, não pode ser revisto por força da Súmula 7/STJ.

6. Não fosse por isso, cuidando-se de vínculo de índole consumerista, admite-se, a título de exceção, a utilização da chamada "teoria menor" da desconsideração da personalidade jurídica, a qual se contenta com o estado de insolvência do fornecedor somado à má administração da empresa, ou, ainda, com o fato de a personalidade jurídica representar um "obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores", mercê da parte final do *caput* do art. 28, e seu § 5º, do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Código de Defesa do Consumidor.

7. A investigação acerca da natureza da verba bloqueada nas contas do recorrente encontra óbice na Súmula 7/STJ.

8. Recurso especial não provido.

(REsp 1096604/DF, de minha Relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 16/10/2012). - grifos nossos.

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCURSO PÚBLICO. FRAUDE RECONHECIDA. NULIDADE DECRETADA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 47, DO CPC. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA COMPANHIA ENERGÉTICA MUNICIPAL. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO E SÚMULA N.º 07/STJ. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DOS CONCURSANDOS. PREJUÍZO INDEMONSTRADO. PAS DE NULLITÉS SANS GRIEF.

(...)

3. O comparecimento espontâneo do suposto litisconsorte passivo necessário, como ocorreu na hipótese *sub examine*, supre a ausência de citação, conforme o disposto no art. 214, § 1º, do CPC, sendo certo que o princípio da instrumentalidade das formas visa o aproveitamento do ato processual cujo defeito formal não impeça que seja atingida a sua finalidade. Precedentes jurisprudenciais do STJ: AgRg no Ag 782446/RJ, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ 20.09.2007 e REsp 902431/RS, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ 10.09.2007.

4. Aplicação do princípio da instrumentalidade das formas, segundo o qual "as exigências formais do processo só merecem ser cumpridas a risca, sob pena de invalidade dos atos, na medida em que isso seja indispensável para a consecução dos objetivos desejados." (Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco, Teoria Geral do Processo, S. Paulo, Malheiros, 1995, 11ª ed. p. 42).

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.

(REsp 968.400/ES, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/04/2010, DJe 03/05/2010)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INFRINGÊNCIA AO ART. 42 DO CPC. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO RÉU.

I. O comparecimento espontâneo do réu, nos termos do art. 214, § 1º, do CPC, supre a falta de citação. Precedentes.

II. "À luz do princípio *pas des nullités sans grief*, não se decreta a nulidade da citação quando não estiver concretamente demonstrado o prejuízo"

III. Recurso conhecido e provido.

(REsp 555.360/RJ, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJe 29/06/2009);

3. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo em recurso especial.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0048083-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 485.332 / SP**

Números Origem: 02569503120128260000 20120000669462 2569503120128260000 431709619998260506

EM MESA

JULGADO: 06/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ERIC DA SILVA KURZWEIL
ADVOGADOS : DENISE ELAINE DO CARMO DIAS E OUTRO(S)
ERICA AUGUSTA DE CAMARGO MARQUES
AGRAVADO : EDSON PINHEIRO CARDOSO
ADVOGADOS : FERNANDO CÉSAR DE MATOS
MICHELE RODRIGUES CARMO
INTERES. : ROBERTO CARLOS DA SILVA KURZWEIL
INTERES. : REK CONSTRUTORA LTDA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ERIC DA SILVA KURZWEIL
ADVOGADOS : DENISE ELAINE DO CARMO DIAS E OUTRO(S)
ERICA AUGUSTA DE CAMARGO MARQUES
AGRAVADO : EDSON PINHEIRO CARDOSO
ADVOGADOS : FERNANDO CÉSAR DE MATOS
MICHELE RODRIGUES CARMO
INTERES. : ROBERTO CARLOS DA SILVA KURZWEIL
INTERES. : REK CONSTRUTORA LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.